

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para permitar a ordem das fases do julgamento nos processos de licitação.

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 41 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de propostas, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes com as propostas em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Art. 2º O art. 43 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I – preceder-se-á à abertura dos envelopes contendo as propostas, que serão obrigatoriamente assinadas, em todas as páginas, pelos membros da comissão de licitação e pelos respectivos proponentes, e facultativamente, pelos demais licitantes que desejarem, até o número de cinco, permitida a assinatura de quantos mais licitantes que manifestarem interesse;

II – verificar-se-á a conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

III – promover-se-á ao julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

IV – far-se-á a abertura do envelope contendo a documentação relativa à habilitação do concorrente vencedor, e será efetuada sua apreciação e assinatura obrigatoriamente, em todas as páginas, pelos membros da comissão de licitação e pelos respectivos proponentes, e facultativamente, pelos demais licitantes que desejarem, até o número de cinco, permitida a assinatura de quantos mais licitantes que manifestarem interesse;

V – considerado inabilitado o vencedor, será aberto o envelope contendo a documentação relativa à habilitação do concorrente seguinte, na ordem de classificação a que se refere o inciso III, até que se encontre um licitante que preencha os requisitos de habilitação, procedendo-se à apreciação e assinaturas a que se refere o inciso anterior;

VI - serão arquivados lacrados os envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos demais concorrentes, após serem assinados obrigatoriamente pelos membros da comissão de licitação e pelos respectivos proponentes, e facultativamente, pelos demais licitantes que desejarem, até o número de cinco, permitida a assinatura de quantos mais licitantes que manifestarem interesse;

VII - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo as propostas e os com a documentação para habilitação será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pela Comissão e pelos licitantes presentes, até o número de cinco, permitida a assinatura de quantos mais licitantes que assim desejarem.

§ 2º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite.

§ 4º Ultrapassada a fase de habilitação do vencedor (incisos V e VI), não cabe desclassificá-lo por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 5º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Art. 3º Fica revogado o § 4º do art. 41 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando a processos licitatórios já iniciados nesta data.

JUSTIFICATIVA

A atual ordem procedural adotada na Lei nº 8.666 para o julgamento da habilitação e proposta dos licitantes carece de alteração pois compromete fundamentalmente a eficiência, atributo alçado à categoria de princípio constitucional da administração pública.

Isso ocorre porque, atualmente, é primeiro examinada a documentação de habilitação de todos os licitantes, para que, daí, se adentre na fase de propostas.

Tal rito abre espaço para infundáveis demandas judiciais movidas por licitantes inabilitados na primeira fase, que vão ao Judiciário em busca de manter-se no certame, requerendo, ainda, a concessão de medidas liminares, no mais das vezes destinadas a suspender o processo licitatório, impedindo, assim, que a Administração possa satisfazer a necessidade pública.

Uma vez que somente existe um único vencedor na fase de propostas, todos os tenham sido inabilitados na primeira fase e que não venham a ser o vencedor na proposta estarão simplesmente contribuindo para uma demora absolutamente inútil no deslinde do processo licitatório, com severo prejuízo para o melhor proponente, para a Administração e, antes de tudo, para a população, que não usufruirá daquele bem ou serviço que será contratado.

Estados que têm feito essa inversão na ordem de apreciação – examinar primeiramente as propostas para, em seguida, verificar a habilitação apenas do vencedor – têm obtido grande êxito na redução das demandas judiciais e na aceleração dos processos de compras, conseguindo, assim, dar efetividade ao princípio da continuidade do serviço público.

Exemplo disso é o Estado do Paraná, cuja Lei de Licitações há mais de cinco anos estabeleceu essa inversão, pelo que a população coleciona benefícios pela agilidade e continuidade na prestação dos serviços.

No plano federal, tal inversão somente foi estabelecida no pregão, já que a Lei nº 10.520, de 2002, prevê um procedimento próprio para essa modalidade. A experiência com o pregão tem sido satisfatória.

A inversão de fases, portanto, economiza tempo e recursos da Administração, além de se mostrar, em todos os aspectos, uma alternativa mais racional de procedimento, pois que interesse pode ter a Administração em verificar os documentos de habilitação de todos os licitantes, quando o que importa é saber se o autor da melhor proposta atende aos requisitos de habilitação?

Ou seja, a atual ordem tem na verdade servido aos licitantes que pretendem tumultuar o certame, com a conhecida guerra de liminares no Poder Judiciário. Como as propostas dos inabilitados sequer são abertas, os integrantes de cartéis concentram suas forças na impugnação da participação de licitantes que não o integram e que poderiam ameaçar o sucesso da estratégia de conluio, apresentando proposta em condições mais vantajosas para a Administração.

Verificada a relevância da matéria, ofereço ao Congresso Nacional a oportunidade de reverter esse quadro deveras prejudicial a todos os envolvidos, mas que se corrigirá pela aprovação do presente projeto de lei.

Sala das sessões, em 12 de julho de 2012.

Senador ROBERTO REQUIÃO

PMDB/PR